



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer n° 237/2019

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Resolução n° 29 de 2019

Concede medalha de mérito Tavares Bastos ao senhor Nelton de Azevedo França Filho.

Processo n° 2188/2019

Autor: Deputado Dudu Ronalsa

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, concede medalha de mérito Tavares Bastos ao senhor Nelton de Azevedo França Filho.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é homenagear ao Oficial Nelton de Azevedo França Filho, pelos relevantes serviços prestados a sociedade alagoana.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea “a”, II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

A possibilidade de conceder medalha de mérito Tavares Bastos, encontra-se em harmonia com a Resolução de nº 249 de 13 de dezembro de 1972, a qual disciplina:

Art. 1º. Fica instituída a "MEDALHA DE MÉRITO TAVARES BASTOS", que deverá ser conferida a autoridades nacionais ou estrangeiras e a personalidade que se tenham igualmente tornado merecedor desta láurea por serviços prestados ao desenvolvimento de Alagoas em qualquer ramo de atividade.

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê tal Resolução, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais, desde que, seja concedida uma vez em cada semestre, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Senhores Deputados em sessão ordinária, conforme Parágrafo Único do artigo 3º, alterado pela Resolução 328 de setembro de 1988:

Art. 3º - As indicações das Personalidades a serem agraciadas deverão ser feitas por iniciativa de qualquer Deputado, através de Projeto de Resolução.

Parágrafo Único - A Comenda somente poderá ser concedida uma vez em cada semestre, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Senhores Deputados em sessão ordinária.

